LEI MUNICIPAL Nº 858, de 02 de dezembro de 1991.

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, criando o CMDCA – Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências''

A Câmara Municipal de Manhumirim, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para sua adequada aplicação em consonância com as linhas e diretrizes contidas na lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e com o artigo 90 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2 º. O atendimento dos direitos da criança e do adolecente no Município de Manhumirim será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3 º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, lazer, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolecente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais que visem:

a) A preservação e ao atendimento médico e psicológico as vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) À identificação e a localização de pais, tutores ou responsáveis das crianças e dos adolescentes desaparecidos;
c) À proteção jurídica social.

Art. 4º. Mediante proposta fundamentada do CMCDA, o município poderá criar programas e serviços aludidos no artigo 3º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades governamentais voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 5º. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo plenajamento e execução de programas de proteção e sócio – educativos destinados a criança e adolescentes, em regime de:

I – orientação e apoio familiar;

II – apoio sócio educativfo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV - abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semi-liberdade;

VII – internação.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, junto ao CMDCA, que manterá registro das inscrições e de suas alterações e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária competente.

§ 3º - Será negado o registro a entidade governamental que:

a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, funcionalidade, higiene, salubridade e segurança;
b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.
c) Esteja irregularmente constituida;
d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

§ 4º - as entidades que desenvolvam programas de abrigo e internação adotarão os princípios e cumprirão as obrigações constantes dos artigos 92 e 94 da lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 6º. São órgãos de execução e cumprimento da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
b) O Conselho Tutelar.

§ único – O CMDCA deliberará sobre a criação de quantos Conselhos Tutelares exigir a realidade do Município.

Capítulo II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente

Art. 7º. Fica criado o CMDCA, órgão vinculado mas não subordinado ao Gabinte do Prefeito, controlador das ações em todos os níveis assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, em consonância com o disposto no artigo 90 da Lei Orgânica Municipal de Manhumirim.

Art. 8º. O CMDCA órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, é composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I – Seis representantes da área governamental do Município:

a) 1 representante do Departamento Municipal de Educação;
b) 1 representante do Departamento Municipal de Saúde;
c) 1 representante do Departamento Municipal de Obras Públicas;
d) 1 representante da Câmara Municipal de Manhumirim;
e) 1 representante do Departamento de Esporte Lazer e Cultura;
f) 1 representante do Departamento de Assistência Social.

II - Seis representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolecente.

g) 1 representante do Movimento de Jovens;
h) 1 representante dos portadores de deficiencia física;
i) 1 representante dos pais;
j) 1 representante das comunidades rurais;
k) 1 representante das entidades que trabalham com crianças de zero a doze anos;

§ 1º - Os representantes da área governamental serão indicados pelo Prefeito Municipal sendo considerados ocupantes de cargos de confiança do Executivo.

§ 2º - O CMDCA, por deliberação de seus membros, fixará em Regimento Interno as normas relativas a convocação, data, local, e horário para realização da assembléia geral de eleições dos membros titulares e respectivos suplentes, representantes das entidades e dos movimentos da sociedade civil organizada.

§ 3º - O mandato dos titulares e respectivos suplentes tanto dos representantes do Poder Público, quanto dos representantes das entidades e dos movimentos da sociedade civil organizada, será de três anos, admitindo-se a renovação ou reeleição por mais uma única vez e por igual período.

Art. 9º. A função de membros do CMDCA, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10. Será criada pelo município a Secretaria Executiva do CMDCA que funcionará com funcionários cedidos pelo Poder Público Municipal.

§ único – As despesas com aluguel, luz, telefone e outros gastos pela secretaria executiva do CMDCA serão custeadas pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III
Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11. Compete ao CMDCA:

I – Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolecente observados os preceitos expressos na Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Manhumirim e da lei federal nº 8.069/90.

II – Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município, indicando ao prefeito as modificações recomendáveis à consecução da política formulada;

III – Estabelecer prioridades de alugueis e pagamentos ou aplicações de recursos publicos destinados a assitência social especialmente para atendimento de crianças e adolecentes;

IV – Homologar a concessão de auxilios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolecente;

V – Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução, da política municipal de atendimento às crianças e adolecentes, em todos os níveis;

VI - Propor aos poderes constituidos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados a promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;

VII – Oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e dos adolecentes.

VIII – Deliberar sobre a conveniência a oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio inter-municipal regionalizado de entendimento;

IX – Proceder a inscrição de todos os programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais na forma do disposto no artigo 90 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90;

X – Fixar critérios de utilização através de plano de aplicações, das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e da juventude;

XII – Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – Solicitar às entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho as indicações para preenchimento de cargo de conselheiros nos casos de vacância e término do mandato, em consonância com o disposto no Regimento Interno;

XV – Receber petições, denúncias, representação ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as crianças e aos adolescentes, tomando as providências cabíveis;

XVI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, bem como o funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modifiações necessárias à consecução da política formulada, respeitando a autonomia do mesmo.

XVIII – Relacionar-se com os demais conselhos municipais em assuntos que lhes digam respeito, sem qualquer interferência.

Art. 12. As demais matérias pertinentes do funcionamento do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente serão diciplinados em seu Regimento Interno.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as demais iniciativas decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 14 . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, 2 de dezembro de 1991.

Jorge Caetano dos Santos
Prefeito Municipal.